



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE
MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet e pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

A seguir, o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, advogados, demais presentes, comunicados da Presidência.

DIA INTERNACIONAL DA MULHER.

Gostaria de iniciar com uma entusiástica saudação às mulheres que hoje comemoram o seu Dia Internacional. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em seu nome parabeno todas as mulheres e, em especial, às presentes servidoras, mães, esposas e filhas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARTICIPARÁ DE DEBATE SOBRE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO.

Informo que o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho estará representando este Tribunal no workshop "Acesso à Informação Pública – Os desafios da institucionalização dos mecanismos da transferência passiva", que será realizado na Assembleia Legislativa, amanhã, dia 9 de março. O evento é realizado pela Ouvidoria do Parlamento e Comitê Executivo do Portal da ALESP.

CURSOS SOBRE REPASSE DO TERCEIRO SETOR.

Com o objetivo de conhecer os conceitos básicos das inovações relacionadas ao Terceiro Setor, este Tribunal promoverá no dia 9 de março, em Guarulhos, capacitação com o tema "Repasse Públicos no Terceiro Setor". As inscrições são gratuitas e estão disponíveis no site.

CURSO ENSINARÁ COMO OPERACIONALIZAR O IEGM.

Para dirimir quaisquer questões acerca do Índice de Efetividade de Gestão Municipal este Tribunal oferecerá, também, amanhã, dia 9 de março, neste Auditório, Curso de Capacitação gratuito, voltado aos servidores públicos da esfera municipal. As inscrições podem ser feitas no site desta Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ALERTA AOS JURISDICIONADOS EMITIDOS EM 2016.

Trago para conhecimento deste Plenário o balanço final de notificações e alertas emitidos aos jurisdicionados pelo Sistema AUDESP, no exercício de 2016. Foram 31.045 ocorrências, das quais se destacaram 18027 relacionadas ao cumprimento de determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e 6.741 relativas aos prazos e encaminhamento da documentação exigida por este Tribunal. Ressalto que, em respeito à plena transparência, referidos alertas podem ser consultados no site institucional desta Corte de Contas. Destaco que a importância desse trabalho deste Tribunal pode ser verificada pelo número de ocorrências, o objetivo preventivo com alertas aos jurisdicionados.

Comunico, ainda, que recebi a honrosa visita, no último dia 2, em meu Gabinete, dos Coronéis PM Ricardo Gambaroni e PM Nivaldo Restivo, atual e futuro Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

21º CICLO ANUAL DE APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO – CAPEFIS.

Notifico, por fim, o pleno êxito do Ciclo de Aperfeiçoamento da Fiscalização que foi encerrado na data de ontem. Foram dois dias voltados à atualização, com palestras e discussões relacionadas à atividade finalística deste Tribunal. Agradeço, nesta oportunidade, a participação do nosso decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, como palestrantes, e também do Doutor Sérgio Ciquera Rossi, a quem solicito transmitir nossos agradecimentos aos técnicos que proferiram palestras no evento. Destaco, ainda, as presenças do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda Eduardo Guardia e do Professor da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo Fernando Abrucio. À Doutora Bibiana Freitas Camargo e à equipe da Escola Paulista de Contas Públicas, nossos agradecimentos pela organização do evento, extensivo às demais áreas envolvidas.

Em sequência no expediente inicial manifestaram-se:

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssimos Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, todos os presentes, muito bom dia.

Para um registro, Senhor Presidente, que faço com imensa alegria, mais em sendo no Dia Internacional da Mulher, de uma conquista de servidora ilustre desta Casa, que tenho a honra de tê-la como assessora em meu Gabinete: a Doutora Renata Facchini Lellis concluiu curso de mestrado profissional em Gestão e Políticas Públicas na Fundação Getúlio Vargas e, como coroamento de seu trabalho e seu esforço, a tese de conclusão do mestrado recebeu o prêmio de melhor trabalho de conclusão de curso, o que engrandece a servidora pessoalmente e deixa a todos nós, seus amigos e admiradores, muito orgulhosos.

Parabéns, Renata, o ano está bom para você, a Júlia, isso, a coisa está indo muito bem. Parabéns!

Este é o registro que gostaria de compartilhar com Vossas Excelências e com toda a Casa.

PRESIDENTE - Gostaria de compartilhar dessa manifestação do Doutor Renato, destacando não só o melhor trabalho, vindo de uma Fundação bastante respeitada, e também o conteúdo, voltado para à administração e gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tenho certeza de que todo esse conhecimento utilizado e praticado, disseminado neste Tribunal, irá contribuir muito para que possamos cada vez mais avançar na nossa missão. Parabéns, Doutora Renata!

Doutor Alexandre Sarquis com a palavra.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Senhores Procuradores, para uma breve menção.

Na sessão administrativa de logo mais, a extensa relação de aposentadorias de servidores queridos e importantes para o Tribunal, que se afastam precocemente, justo quando têm mais maturidade para contribuir, deixa até certa tristeza em quem os conhece. Eu, se pudesse, mencionaria e abraçaria a todos. Em não podendo, vou cometer uma indelicadeza e escolher uma, a Maria Alcina Barreto, servidora exemplar, mãe da Adriana, da Taís, do Francisco, uma amiga, identificada há anos com o corpo de Auditores do Tribunal de Contas, onde chefiou o cartório desde sua criação.

Deixo para ela um abraço e votos de que Deus a proteja em tudo que fizer, e estendo isso aos demais.

PRESIDENTE – Esta Presidência também reforça a manifestação do Conselheiro em nome da nossa funcionária Maria Alcina, a todos aqueles que ao longo da sua vida contribuíram para este Tribunal e hoje se aposentam.

A palavra continua livre. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, apenas para um registro e uma proposta para que se cumprimente o novo Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, que foi parlamentar, tivemos uma grande convivência, ele foi um dos relatores no período da Lei Orgânica do Tribunal, é pessoa conhecida de todos, competente, e proporia voto de louvor ao Ministro, cumprimentando-o.

PRESIDENTE – Esta Presidência emitirá ofício nesse sentido, transmitindo os cumprimentos, inclusive, ao Senhor Presidente Michel Temer pela indicação.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4834.989.17-0

Representante: José Domingos Frid E. Figueiredo (OAB/SP 174.469).

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

Responsável: Diretor Presidente – Joaquim Lopes da Silva Junior.

Assunto: Representação, com pedido de suspensão liminar, em face da Concorrência Pública nº 001/2017, aberta pela Empresa Metropolitana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para apoio ao gerenciamento, à fiscalização de obras e à gestão ambiental da continuação da implantação do primeiro trecho do Corredor de Transporte Metropolitano Itapevi-São Paulo, compreendendo entre o futuro Terminal Metropolitano Itapevi até a Estação Jandira da CPTM, entre os municípios de Itapevi e Jandira, estando marcado o dia 07/03/2017 para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP** a paralisação da **Concorrência Pública nº 001/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-1433.989.17-5

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 002/DAESP/2017, que tem por objeto a Contratação de obras de restauração de talude, desassoreamento de bacia de contenção e drenagem, no Aeroporto de Bauru/Arealva - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, devendo o **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP**, retificar o Edital da **Tomada de Preços nº 002/DAESP/2017**, no ponto indicado no mencionado voto, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria Competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Batista Tavares, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-038618/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção do prédio do Centro de Excelência em Petrologia Carbonática Aplicada à Indústria do Petróleo (CEPEC) no Campus de Rio Claro, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, na cidade de Rio Claro – São Paulo.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Sandra Martinez de Oliveira Tavares (OAB/SP nº 324.476) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003706/026/25, TC-037655/026/15 e TC-043212/026/14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. João Batista Tavares, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 07 da ordem do dia, TC-020896/026/07, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-020896/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Ductor Implantação de Projetos S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações (“Bom Retiro”, na Linha “A” e “Penha”, na Linha “F”) e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas (“A”, “B”, “D”, “E” e “F”) da CPTM.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP nº 315.608) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência a ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018033/026/09

Recorrentes: Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paulo Sérgio Mendonça Cruz - Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU e a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 158 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Jahu "N", no Município de Jahu.

Responsáveis: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Antonio Carlos do Amaral Filho e Silvio França Torres (Diretores Presidentes), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Vivian Michela Farha Garcia, João Luís Dias Martins e Luiz Antonio de Oliveira (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de adequação e sobreposição de prazos de 10-05-10, de aditamento de prazo de 11-01-11, 09-06-11, 10-11-11 e 27-04-12, de aditamento de valor de 15-07-11 e de encerramento e liquidação de obrigação de 08-03-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Priscila Camisa Nova (OAB/SP nº 350.534), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Cassiano Quevedo Rosas de Avila (OAB/SP nº 190.175), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028771/026/15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, não acolheu o pedido de exclusão do nome da autoridade competente do rol de responsáveis, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e negou provimento aos apelos interpostos pela CDHU e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), confirmando o v. Julgado da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, devendo os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-039758/026/10

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Construtural Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços, para construção de 02 passarelas elevadas nos Kms 31/10 e 35/23, Linha 12 – Safira da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares a licitação, o contrato celebrado em 26.3.2010 e os 1º e 2º Termos de Aditamento.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados os autos ao Relator Originário.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-006082/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP 116.352) Gláucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-16.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037624/026/10

Recorrente: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP - Diretor Presidente em Exercício - José Luiz Lima de Oliveira.

Assunto: Contrato entre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Mercados de Energia Consultoria Ltda., objetivando a consultoria para o processo de revisão tarifária das concessionárias de gás do Estado de São Paulo – Terceiro Ciclo.

Responsável: Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-042048/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Efacec/Trends, visando a execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de sistema de ventilação para o trecho Ipiranga/Vila Prudente – Linha 2/Verde.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-08-16.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-08-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-032450/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Jardim Romano e EE Professor José Bonifácio Andrada e Silva Jardim, ambos no Jardim Romano – Jardim Helena – São Paulo - SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de nº 02 a nº 05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4632.989.17-4

Representante: Noromix Concreto Ltda, por meio do advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Responsável: Prefeita – Isabel Cristina Escorce Januário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação, com pedido de suspensão liminar, em face da **Tomada de Preços nº 02/2017** (processo nº 17/2017), do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Pompéia, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de 10.984,00 m² de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e sinalização viária, conforme contrato de repasse 828600/2016 MCIDADES/CAIXA, estando marcado o dia 02/03/2017 para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pompéia** a paralisação da **Tomada de Preços nº 02/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-4725.989.17-2

Representante: Calux Comercial Eireli – EPP

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 001/2017, processo nº 001/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, que tem por objeto Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de Ensino, conforme descrição e quantidades constantes dos Anexos I e II - Termo de Referência e Especificações Técnicas do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 001/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-4813.989.17-5

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 005/17, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais diversos (fio de sutura, agulhas, máscara cirúrgica e outros).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação do **Pregão Presencial nº 005/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-5015.989.17-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda, por meio do sócio administrador e advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP nº 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

Assunto: Representação, com pedido de suspensão liminar, em face do Pregão Presencial nº 07/2017 (processo nº 1580/2017), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços para realização de exames radiológicos, conforme estabelecido no respectivo Anexo I - Termo de Referência, estando marcado o dia 09/03/2017 para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 07/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-18863.989.16-6

Representante: Talentech - Tecnologia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 054/2016, Processo nº 30.427/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana e que tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de solução integrada de infraestrutura, hardware e software de sistema de videomonitoramento para Segurança Pública do município de Americana, incluindo o fornecimento de produtos, prestação de serviços técnicos de instalação, implantação, manutenção e treinamento, em conformidade com as especificações contidas no Anexo IX do Edital.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 054/2016** pela **Prefeitura Municipal de Americana**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-18863.989.16-6, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-646.989.17-8

Representante: Antonio Lima dos Santos (OAB/SP 208.962).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Responsáveis: Guilherme dos Reis Gazzola (Prefeito) e Moysés Alberto Reis Pinheiro (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/2017.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

revogação do **Pregão Presencial nº 001/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-646.989.17-8, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-607.989.17-5

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI – EPP

Representada: Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 001/2017, do tipo menor preço por lote, promovido por Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, que tem como objeto a aquisição e entrega de cartuchos, toner e tintas originais, do próprio fabricante dos equipamentos de impressão, para a FIEB e suas Unidades Escolares, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 001/2017** pela **Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-607.989.17-5, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-18713.989.16-8

Representante: Mep Consultoria e Ambiental Ltda - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski

Assunto: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 010/2016, processo nº 123/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Brodowski objetivando a contratação de empresa especializada e devidamente qualificada para elaboração do plano diretor de controle de erosão rural do município de Brodowski, com fornecimento de material e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 010/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Brodowski** que proceda conforme a fundamentação do referido voto.

TC-19503.989.16-2

Representante: ECOPAG Administradora de Cartões EIRELI - ME, por meio do advogado Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Representação formulada pela ECOPAG Administradora de Cartões EIRELI - ME, em face do Pregão Eletrônico nº 089/2016 (Processo nº 35137/2016), do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos e que tem por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - ticket-refeição, na forma de cartão eletrônico, magnética ou de tecnologia similar, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

servidores efetivos - nos moldes da Lei Municipal nº 16.630 de 12 de junho de 2013 e alterações posteriores - da Prefeitura Municipal de São Carlos, Fundação Educacional de São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados (restaurante, lanchonete, padaria ou similar), conforme especificado nos correspondentes Anexos II e III, cuja entrega dos envelopes estava marcada para o dia 22/12/2016.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-19503.989.16-2.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que adote as medidas corretivas pertinentes no Edital do **Pregão Eletrônico nº 089/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-298.989.17-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo Do Campo.

Responsável: Prefeito – Orlando Morando Junior.

Advogada: Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP 295.132).

Assunto: Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, objetivando o exame prévio do Pregão Eletrônico PE 003/2017 (processo de contratação nº 93068/2016), do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo Do Campo, tendo por objeto bisturi e sondas, nos termos das especificações constantes nos anexos do Edital, cuja entrega dos envelopes estava marcada para o dia 19/01/2017.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-298.989.17-9.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que adote as medidas corretivas pertinentes no Edital do **Pregão Eletrônico PE 003/2017**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-669.989.17-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo Do Campo.

Responsável: Prefeito – Orlando Morando Junior.

Advogada: Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP 295.132).

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do Pregão Eletrônico PE 007/2017 (processo de contratação nº 00001/2017), do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo Do Campo, que tem por objeto ralo de ferro fundido, nos termos das especificações constantes dos anexos do Edital, cuja entrega dos envelopes estava marcada para 30/01/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que adote as medidas corretivas pertinentes no Edital do **Pregão Eletrônico PE 007/2017**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-19545.989.16-2

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 008/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para publicações de todos os atos oficiais e pequenos comunicados do Município de Presidente Prudente, tais como: leis, decretos, extratos de contratos de licitações, editais e convocação, portaria, avisos, tabelas, quadros, demonstrativos, decisões, etc.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que retifique o Edital da **Concorrência nº 008/2016** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-19185.989.16-7 e 19211.989.16-5

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Presencial nºs 348/2016 e 350/2016, que tem por objeto o registro de preços para possível aquisição de material de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que retifique os Editais dos **Pregões Presenciais nºs 348/2016 e 350/2016** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-os em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4811.989.17-7

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Pires.

Advogada: Camila Brandão Sarem (OAB/SP 245.521).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 6/2017, certame voltado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit para insulino dependentes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a imediata sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 6/2017** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para o oferecimento de esclarecimentos, conforme publicado no DOE de 02 de março de 2017.

TC-4818.989.17-0

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2017, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo para adquirir resmas de papel sulfite.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concedera a liminar pleiteada, ordenara a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 04/2017** da **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo**, conforme publicado no DOE de 03 de março de 2017.

TC-19549.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 99/2016, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mairinque com propósito de registrar preços de materiais escolares.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera medida liminar à representante e ordenara a paralisação do Pregão Presencial nº 99/2016 da **Prefeitura Municipal de Mairinque**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Marina Roberto Faustino Tassi – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 99/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

TC-418.989.17-4

Recorrente: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Matéria em exame: Pedido de Reconsideração da r. sentença que julgou, nos termos do art. 223, Parágrafo Único, do Regimento Interno, improcedente a representação voltada à impugnação do edital do Pregão nº 134/2016, certame instaurado pela Prefeitura de Sertãozinho tendo em vista a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Atendimento Domiciliar, Centro de Especialidades, Parque Ecológico no Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses” (ref. TC-16619.989.16-3, DOE de 22/12/16).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, negou conhecimento ao Pedido de Reconsideração interposto.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5032.989.17-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alexandre Alves da Silva – CPF: 121.984.348-22 e RG: 26.619.308-0

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Responsável: Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 007/2017 (Processo Administrativo nº 15.751-5/2016), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de sinantrópicos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 007/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre o questionamento suscitado.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame, até apreciação final por parte do Tribunal Pleno.

TC-4812.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/17** (Processo nº 3574/16), da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que objetiva registrar preços para fornecimento de medicamentos antifúngicos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** cópia integral do edital do **Pregão Presencial nº 007/17**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-4937.989.17-6

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. ME, por seu procurador Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP nº 160438

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Responsável: Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial com Reserva de Cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nº 16/17** (Processo Administrativo nº 21.229/2016), do tipo menor preço por lote, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros

Valor Estimado: R\$ 8.934.746,44 (Oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** cópia integral do edital do **Pregão Presencial com Reserva de Cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nº 16/17**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-1012.989.17-4

Representante: Mauro Roberto Ferreira, RG nº 7.481.460.

Representada: Câmara Municipal de Marília.

Presidente: Wilson Alves Damasceno

Procuradora: Fernanda Gouvêa Medrado Baghim, OAB/SP nº 275.596.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 004/2017** da Câmara Municipal de Marília, que objetiva a Contratação de emissora de rádio, com sede em Marília, para a transmissão em ondas médias ou frequência modulada, das sessões ordinárias e extraordinárias daquele Legislativo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho expedido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 004/2017** pela **Câmara Municipal de Marília**, declara extinto o processo TC-1012.989.17-4, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 03/03/2017.

TC-1336.989.17-3

Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Segurança Eletrônica do Estado de São Paulo – SESVESP.

Advogados: Diogo Telles Akashi, OAB/SP nº 207.534; Percival Menon Maricato, OAB/SP nº 42.143; Marilene Aparecida Bonaldi, OAB/SP nº 42.862; Andréia Lovizaro, OAB/SP nº 189.751; Walter Landio dos Santos, OAB/SP 248.805; Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130; Vanessa Sodrê Moralis, OAB/SP nº 283.973.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Prefeito: Carlos Alberto Varasquim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**, que objetiva o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de segurança não armada para eventos públicos promovidos pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê** e determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 04/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho expedido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 04/2017** pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, declara extinto o processo TC-1336.989.17-3, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 07/03/2017.

TCs-3880.989.17-3 e 3916.989.17-1

Representantes: Alan Cesar de Araújo, RG nº 29.310.312-4, CPF/MF nº 217.321.398-90; e Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda., por seu advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Prefeito: Marcos Antonio Zaloti.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão **Presencial nº 06/2017**, que objetiva a aquisição de kits escolares, conforme quantidades e especificações no Termo de Referência.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho expedido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 06/2017** pela **Prefeitura Municipal de Cerqueira César**, declara extintos os processos TCs 3880.989.17-3 e 3916.989.17-1, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 23/02/2017.

TCs-8288.989.16-3; 18384.989.16-6; 18434.989.16-6; 18452.989.16-3 e 18455.989.16-0

Representantes: Quenia Aparecida Behenck (RG nº 28.330.467-4 e CPF nº 255.661.508-70); S M Viana Construções, Comércio e Serviços – EPP, por sua advogada Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889); Lógica Comércio e Serviços Ltda., por sua sócia Leila Moraes de Oliveira; Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 213.937-E); e FP Projetos e Empreendimentos Ltda., por sua representante legal Marcela Dell Aringa Malaresta

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Prefeito anterior: Antônio Jorge Pereira Lapas (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Rogério Lins Wanderley

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 014/2016** (Processo nº 1593/2016), da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva a contratação de empresa especializada para a manutenção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

infraestrutura urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Osasco** e determinara-lhe a suspensão do **Pregão Presencial nº 014/2016**, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, considerando que parte das impugnações incide em preclusão, decidiu julgar improcedente a Representação intentada por Quenia Aparecida Behenck (TC-18288.989.16-3) e parcialmente procedentes aquelas manejadas por S M Viana Construções, Comércio e Serviços – EPP (TC-18384.989.16-6), Lógica Comércio e Serviços Ltda. (TC-18434.989.16-6), Anselmo Nogueira Junior (TC-18452.989.16-3) e FP Projetos e Empreendimentos Ltda. (TC-18455.989.16-0), determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que retifique o edital do Pregão Presencial nº 014/2016, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os processos após o trânsito em julgado.

TCs-296.989.17-1 e 664.989.17-5

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Orlando Morando Júnior

Procuradores: Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352178)

Assunto: Representações formuladas contra os Editais dos **Pregões Eletrônicos nº 005/17 (Processo nº 20164/16)** e **nº 006/17 (Processo nº 002/17)**, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando registrar preços para a aquisição de saco plástico para lixo e a aquisição de prego, madeira e cavalete de concreto respectivamente.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a retificação do Item 7.10 dos editais dos **Pregões Eletrônicos nº 005/17 e nº 006/17**, observando, para tanto, as disposições do artigo 32, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, os responsáveis pelos certames, após proceder às alterações dos instrumentos, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os processos após o trânsito em julgado.

TC-626.989.17-2

Representante: Apus Soluções em TI Ltda. – ME, por seu sócio Paulo Ribeiro de Toledo Filho (OAB/SP nº 194.869)

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema

Prefeito: Adriano de Toledo Leite

Advogado: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 02/17 (Processo nº 02/17)**, da Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando contratar empresa para prestação de serviços e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública.

Valor: R\$ 1.790.900,00

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guararema** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-19513.989.16-0 (Ref. 16831.989.16-5)

Recorrente: Paulo César Junqueira Hadich - ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Assunto: Representação, abrigada no processo nº 16831.989.16-5, formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 206/2016** (Edital nº 240/2016 – Processo nº 42.341/2016), da **Prefeitura Municipal de Limeira**, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em confecção de armação metálica de cromo cobalto, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame: Recurso interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 30/11/2016, julgou parcialmente procedente a Representação tratada no processo nº 16831.989.16-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, recebeu a medida recursal como Pedido de Reconsideração e dele conheceu, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os processos após o trânsito em julgado.

TC-4618.989.17-2

Representante: Érica Verônica Cezar Veloso Lara

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE

Responsável pela Representada: **Manoel Amorim Júnior** – Diretor Geral

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 01/17, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em contabilidade, finanças e administração pública municipal para prestação de serviços técnicos, conforme Anexos I e II do edital”*.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 185.200,00.

Advogada: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/02/2017, determinara ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 01/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, assim como, justificar a demanda do objeto em vista da estrutura já existente nos quadros da Autarquia, relacionada aos serviços licitados.

TCs-4700.989.17-1, 4724.989.17-3 e 4841.989.17-1

Representante: Cristina Geremias de Oliveira, G8 Armarinhos LTDA – EPP e NGL Gestora de Manufaturas Suprimentos Tecnologias e Serviços Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Eunice Angelo Moraes de Assis – Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 001/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 12.397.970,03.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 25/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-4994.989.17-6, 5024.989.17-0 e 5029.989.17-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda.; Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Responsável pela Representada: Wagner Ricardo Antunes Filho - Prefeito

Subscritora do Edital: Andrea Maria Begnami Mazzi – Secretária Municipal de Educação

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017, processo administrativo nº 036/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, que tem por objeto a aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos do ensino infantil, fundamental e EJA da rede municipal de ensino.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.032.819,30.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.14)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 07/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Leme** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 012/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4587.989.17-9

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Responsável pela representada: Carlos Cesar Zaitune – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 005/2017, processo nº 009/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes e seringas descartáveis para Farmácia Municipal (UBS), conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

Valor total estimado: R\$ 269.500,00.

Advogados: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP 202.883).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** o edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, que o processo tramite pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

TC-1196.989.17-2

Representante: Comercial João Afonso LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi

Responsável pela Representada: Claudia Botelho de Oliveira Diegues – Prefeita Municipal

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 004/2017, processo nº 430/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de merenda escolar (estocáveis, padaria, carnes, perecíveis, refrigerados e/ou congelados), para abastecer as escolas do município pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 004/2017** pela **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-1196.989.17-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 16/02/2017.

TC-1493.989.17-2

Representante: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Júnior - Prefeito.

Subscritor do Edital: Doraci Chicalhoni – Secretário de Administração em exercício

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 010/2016-Retificado, processo licitatório nº 358/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos próprios públicos municipais, de acordo com anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 6.905.764,40.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Concorrência Pública nº 010/2016 (Edital Retificado)** pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-1493.989.17-2, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 17/02/2017.

TCs-4302.989.17-3 e 4356.989.17-8

Representantes: Alan César de Araújo e Center Valle Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar - Prefeito

Subscritora do Edital: Cleusa Carvalho – Secretária Municipal de Compras e Licitações

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 013/17, processo administrativo nº 099/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de escritório para utilização de todas as secretarias, conforme Anexos I e Ia - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.816.965,79.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 013/17** pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, foram declarados extintos os processos TC-4302.989.17-3 e TC-4356.989.17-8, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 25/02/2017.

TCs-17407.989.16-9 e 17547.989.16-0

Representantes: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.; Alex Messias Batista Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável pela Representada: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência nº 05/16, do tipo maior oferta pela outorga de concessão, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa de serviços públicos de gestão de até 2.300 (duas mil e trezentas) vagas de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Araras-SP, com uso de equipamentos eletrônicos fixos (parquímetros) para controle de uso remunerado de vagas e demais equipamentos necessários para operacionalização do sistema”.

Valor Estimado: R\$ 20.008.086,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518), Helena Christiane Trentini (OAB/SP nº 329.348).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta por Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. (TC-17407.989.16-9) e improcedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulada por Alex Messias Batista Campos (TC-17547.989.16-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Araras** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência nº 05/16**, nos pontos indicados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-17666.989.16-5

Representante: Gedecon Participações Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 17/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a execução de obras de reformas gerais nas instalações hidrossanitárias do Paço Municipal, incluindo a elaboração de projetos executivos de arquitetura e de instalações prediais.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: Ana Julia G. Fontes Trevisani (Presidente da CPL) Willian Maia Barbosa (Membro), Desirée de Souza Sampaio (Membro).

Valor estimado: R\$ 5.969.567,53.

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Procurador de Contas: Thiago Pereira Lima

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência nº 17/2016**, nos pontos indicados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-19066.989.16-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável pela Representada: Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 015/2016, Processo nº 40.365/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu objetivando Registro de Preços para possível contratação de empresa para prestação de serviços de instalações elétricas, com fornecimento de material para implantação e melhorias no Sistema de Iluminação Pública no Município.

Valor Estimado: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP 77.002); João Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP 359.266).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas até então adotadas pelo E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-19066.989.16-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência Pública nº 015/2016**, nos pontos indicados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-4455.989.17-8

Representante: Alan Cesar de Araujo – Múncipe de Itapeperica da Serra.

Representada: Prefeitura de Ipaussu.

Responsável: Sérgio Galvanin Guidio Filho – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2017**, do tipo menor preço por item, que visa à aquisição de componentes personalizados para educandos da rede municipal de ensino, conforme descrito no Anexo I do ato de convocação.

Observação: Sessão pública - 23/02/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Ipaussu** a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2017**, com fixação de prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, de contrarrazões.

TCs-4799.989.17-3, 4852.989.17-7 e 5012.989.17-4

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Trivale Administração Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

Representada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi.

Responsável: Ricardo Guimarães Hourneaux de Moura - Diretor Presidente.

Advogados: Guilherme Augusto Luz Alves – OAB/SP nº 333.635 e Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos empregados da CODESAVI.

Observação: Sessão pública - 07/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 001/2017**, e fixado prazo ao responsável pela **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi** para apresentação da documentação relativa ao certame e esclarecimentos necessários.

TC-4848.989.17-4

Representante: Eraldo Luis Cordeiro – Munícipe de Batatais.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Responsável: José Luis Romagnoli – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 01/2017**, do tipo menor preço por item, que visa à aquisição de gêneros alimentícios em geral, para serem utilizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Observação: Sessão pública - 06/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais** a suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2017**, com fixação de prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, de contrarrazões.

TC-19515.989.16-8

Representante: Marcia Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 101/16**, do tipo menor preço, que objetiva aquisição de veículos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, apresentado ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 101/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, fora declarado extinto o processo TC-19515.989.16-8, com determinação de arquivamento dos autos.

TCs-18154.989.16-4 e 18192.989.16-8

Representantes: Luciano Lopes da Silva, vereador; Eduardo Tadeu Salazar, advogado (OAB/SP nº 204.273).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social, à época) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita, à época). Valter Suman (Atual Prefeito).

Advogados: Kátia Borges Varjão - OAB/SP nº 307.722, e outros.

Objeto: **Representações** contra o edital da **Concorrência nº 11/2016**, destinada à "Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência””.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas por Luciano Lopes da Silva e Eduardo Tadeu Salazar, cassando a liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** para, querendo, dar seguimento ao certame, sem prejuízo da recomendação proposta no referido voto e da republicação do edital da **Concorrência nº 11/2016**, na conformidade da regra do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-18260.989.16-5 e 18691.989.16-4

Representantes: Suede Serviços – Eireli – EPP; Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura de Piedade.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 117/2016**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de higienização e limpeza de prédios de unidades escolares municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Suede Serviços – EIRELI – EPP e improcedente a de Carlos Cesar Pinheiro da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** a adoção das medidas corretivas no edital do **Pregão nº 117/2016**, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

TC-19085.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 106/2016**, que objetiva o registro de preços para aquisições futuras de materiais escolares personalizados e não personalizados para atender às necessidades de rede municipal de ensino do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 106/2016**, competindo-lhe facultar a solicitação de laudos tão somente para produtos desprovidos de certificação do Inmetro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

definir aceitação de giz de cera triangular com 12 unidades ou também com 15 unidades, bem como retificar a regulamentação de apresentação de amostras para antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

TCs 19152.989.16-6 e 19269.989.16-6

Representantes: RKM Provedor de Soluções Ltda. – ME; Amêndola & Amêndola S/S Ltda.

Representada: Prefeitura de Pitangueiras.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 158/16**, que objetiva contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações para a área de Gestão de Saúde Pública municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação assunto do TC-19152.989.16-6 e parcialmente procedente a do TC-19269.989.16-6, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão nº 158/2016**, consoante indicado no referido voto.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10520/02, para preparação de propostas.

TCs-19329.989.16-4 e 19464.989.16-4

Representantes: Geotech Construção, Engenharia e Planejamento Ltda. – EPP; Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 078/16**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, desinsetização e desratização e limpeza de fachadas e de vidros em altura, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, a serem executados em unidades escolares do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Geotech Construção, Engenharia e Planejamento Ltda. – EPP e parcialmente procedente a de Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 078/2016**, nos moldes do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

TC-19459.989.16-6

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura de Paulínia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 12/2016**, que objetiva a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta de resíduos e serviços de limpeza urbana”.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-30.989.17-2 e 120.989.17-3

Representantes: Michel Braz de Oliveira – munícipe de São Paulo; José Eduardo Bello Visentin – munícipe de Itanhaém.

Representada: Prefeitura de Diadema.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 126/2016**, que visa ao registro de preços para prestação de serviços de cremação de ossadas humanas, conforme especificações constantes do anexo I do ato de convocação.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-1480.989.17-7 e 3686.989.17-9

Representantes: MF Construções Ourinhos Ltda. - EPP e MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção Eirelli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Responsável: Elvis Carlos de Sousa – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, da Prefeitura Municipal de Pontalinda, objetivando a contratação de empresa especializada para o término da execução da obra de construção da creche infantil.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e adstrito à matéria objurgada nas petições iniciais, decidiu julgar procedentes as representações, determinando aos responsáveis pela **Prefeitura Municipal de Pontalinda** que procedam às correções no edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, conforme fundamentado no referido voto, alertando-os, ainda, quanto à necessidade de republicação do termo de chamamento e de reabertura do prazo para formulação das propostas, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-5033.989.17-9

Representante: Alexandre Alves da Silva

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 006/2017, processo administrativo nº 970-6/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registro de preços para aquisição de produtos de lavanderia, limpeza e higiene hospitalar para uso no Hospital Mário Covas Júnior.

Exercício: 2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 006/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-4048.989.17-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Jundiá

Responsável: Clovis Marcelo Galvão (Secretário de Administração e Gestão)

Representante: Marcelo Alexandre Correia Sial - EPP

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência 013/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá e que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios sob o sistema de Registro de Preços

Advogado cadastrado no e-TCESP: Alberto Shinji Higa – OAB/SP 154.818

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Jundiá** a suspensão da Concorrência 013/2016.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência 013/2016** pela Prefeitura Municipal de Jundiá, declarara extinto o processo TC-4048.989.17-2, por perda do objeto, conforme publicado no DOE do dia 25/02/2017.

TCs-18706.989.16-7 e 18826.989.16-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Responsável: Pedro Gouvêa (Prefeito)

Representantes: Cooperlotação – Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte Rodoviário e Alternativo de Passageiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Guilherme Vilmar Andere Teixeira

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência 4/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente objetivando a outorga de Permissão para a Implantação e Operacionalização da Reserva Técnica Operacional e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), Monitoração e Gestão Operacional e Financeira do Serviço Público de Transporte Coletivo.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Duilio Rosano Junior – OAB/SP 272858 (Prefeitura); Cristiano Marcos dos Santos – OAB/SP 218706 (Representante)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** a suspensão da Concorrência 4/2016.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência 4/2016** pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, declarou extintos os processos TCs-18706.989.16-7 e 18826.989.16-2, por perda do objeto, conforme publicado no DOE do dia 25/02/2017.

TC-1411.989.17-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsáveis: Marcos Roberto Regueiro (Secretário Municipal de Gestão Pública)

Representante: Ricardo Fatore de Arruda

Assunto: Edital da concorrência 14/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de assistência à saúde, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na modalidade de contratação coletiva empresarial, objetivando a prestação de serviços de assistência odontológica

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Fábio Mutuaki Nakano (OAB/SP 181.100) e outros

Inicialmente, foi referendada a decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** a alteração do edital da **Concorrência 14/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-19188.989.16-4

Representante: Jorge de Aguiar Freitas

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE - Indaiatuba

Assunto: Representação em face do edital nº 119/2016 (2ª retificação), referente ao Pregão presencial nº 104/2016, processo nº 127/2016, do tipo menor preço global, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba objetivando a contratação de seguradora para oferecer plano de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais para aproximadamente 502 (quinhentos e dois) funcionários públicos do SAAE e seus beneficiários, de acordo com o Anexo I - Descrição Detalhada do Objeto.

Advogados: José de Aguiar Freitas (OAB/SP-347.533) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP- 109.013) e outros

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora concedida a liminar pleiteada, conforme publicado no DOE do dia 16/12/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE - Indaiatuba** que promova alterações no edital nº 119/2016 (2ª retificação), referente ao **Pregão Presencial nº 104/2016**, conforme consignado no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-4074.989.17-9

Representante: Derek Vieira de Souza Lima Teixeira

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz

Responsável: Laurindo Joaquim da Silva Garcez, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 2/2017, cujo objeto é a aquisição diária de frios para a merenda escolar.

Valor Estimado: R\$ 265.378,23.

Advogado: João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018).

Inicialmente, foi referendada a decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 2/2017** da Prefeitura Municipal de Queluz.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à **Prefeitura Municipal de Queluz** a correção do edital do Pregão Presencial nº 2/2017, conforme consignado no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Queluz, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-16932.989.16-3

Agravante: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: Embargos de Declaração opostos pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda, em face do r. despacho exarado no processo TC-15000.989.16-0, que denegou a pretensão cautelar de suspensão da Concorrência nº 26/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, com vistas à prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sépticos (grupos A, A2, B e E) provenientes dos serviços de saúde

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-016701.989.16 (ref. TC-016290.989.15)

Agravante: Clewis Henri Munhoz - servidor municipal.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de outubro de 2016, que indeferiu "in limine" o processamento da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi solicitada a retirada de pauta do seguinte processo:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002556/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí, Miguel Haddad – Ex-Prefeito e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Miguel Haddad (Prefeito à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Miguel Haddad, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Wilson Rodrigo Garcia, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 29 da ordem do dia, TC-000478/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000478/026/13

Recorrente: Antônio da Costa Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antônio da Costa Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-15.

Advogados: Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158), Fabiano Piccolo Bortolan (OAB/SP nº 239033), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375311) e outros.

Acompanha: TC-000478/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Wilson Rodrigo Garcia, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 32 a 34 da ordem do dia, respectivamente, TC-000402/009/08, TC-000424/009/08 e TC-000425/009/08, passou-se à apreciação dos respectivos processos, os quais foram relatados em conjunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000402/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013571/026/13.

TC-000424/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia. Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013570/026/13.

TC-000425/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPLCP Pavimentadora Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042773/026/12.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoada a Dra. Paula Regina Bernadelli, representante do ex e atual Prefeito Edson Antônio Edinho da Silva, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 42 da ordem do dia, TC-000783/013/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000783/013/08

Recorrentes: Leão Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara, Edson Antônio Edinho da Silva - Prefeito à época e Marcos Robison Isidoro da Silva – Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do Município.

Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época), Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Floriano de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Hélio de Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.033), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR nº 70.048), Laís Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Claudilson Cedrim Sampaio (OAB/SP nº 376.411), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336.854), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Acompanha: TC-029350/026/16.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, a Dra. Paula Regina Bernadelli, advogada representante do ex e atual Prefeito Edson Antônio Edinho da Silva, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A seguir, retomando a sequência da ordem do dia, foram relatados os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001689/002/13

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao Senhor Jardel de Araújo, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, da referida Lei Complementar, condenando a entidade beneficiária a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000239/006/11

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e José Antonio Cardoso.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001294/006/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão na íntegra.

TC-000509/019/16

Autora: Maria Isabel Monfredini – Ex-Presidente da Entidade Revivescer Grupo de Apoio à Adoção à Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Revivescer Grupo de Apoio à Adoção à Família, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época) e Maria Isabel Monfredini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-15, que julgou irregulares os recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 37, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-000841/010/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, revendo a r. sentença, julgar regular a prestação de contas, exercício 2009, dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação à responsável, nos termos do artigo 34 da mesma lei, devendo os autos, transcorridos os prazos legais, ser restituídos ao eminente Relator do TC-000841/010/10 para suas dignas providências.

TC-000339/026/14

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2014.

Requerente: Sandro Rogério Sala – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 10-06-16.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Acompanham: TC-000339/126/14 e Expediente: TC-024947/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida, tão somente, as falhas relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer publicado no DOE de 10/06/2016.

TC-000493/026/14

Município: Patrocínio Paulista.

Prefeito: Marcos Antonio Ferreira.

Exercício: 2014.

Requerente: Marcos Antonio Ferreira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Acompanha: TC-000493/126/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 09/06/2016.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002459/003/11

Recorrentes: Antonio Fernandes Neto - Ex-Prefeito Municipal de Cosmópolis e a Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo Educação Infantil e Ensino Fundamental, com assessoria pedagógica, avaliação institucional e portal de educação na internet para acesso de alunos e professores.

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 12-11-14.

Advogados: Alessandra de Cássia Galani Vasconcelos (OAB/SP nº143.169), Fernando Gustavo Knoerr (OAB/PR nº21.242), Sandra Banin Gaido (OAB/SP nº119.838) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o v. Aresto combatido.

TC-037006/026/11

Recorrente: Marcos Yukio Higuchi - Ex-Prefeito Municipal de Valparaíso.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época)

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregular a contratação direta, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Acompanham: Expedientes: TC-024607/026/12 e TC-038363/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº225.680), Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº157.508) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcos Yukio Higuchi e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para extirpar somente a sanção pecuniária aplicada, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-000462/010/12

Recorrente: SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba

Assunto: Contrato firmado entre o SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e a empresa Stratégic Security Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis da SEMAE.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-9-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº159.738) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Pregão, o contrato e o aditivo envolvendo o SEMAE de Piracicaba e a empresa Strategic Security – Consultoria e Serviços Ltda., tendo em vista a prestação dos serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias.

TC-001390/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda., tendo em vista a execução de obras de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do Bairro Jardim Imperial.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Mario de Camargo Sobrinho (OAB/SP nº 81.647), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda., cancelando a penalidade pecuniária cominada ao responsável, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, cumpra rigorosamente os preceitos estabelecidos nos enunciados nº 23 e 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

TC-032330/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Carapicuíba e Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda., objetivando o fornecimento de concreto betuminoso asfáltico usinado a quente.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-025425/026/14

Recorrente: Elvis Leonardo César - Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Expresso Transportes Kaçulla Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas (bairros/áreas escolares) do Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 30-05-15.

Acompanha: Expediente: TC-038678/026/15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Gilmar José Correa (OAB/SP nº265.852) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000152/005/15

Recorrente: Fazenda Pública de Martinópolis - Galileu Marinho das Chagas - Procurador.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e a Rodrigo Moura Thomé ME, objetivando a contratação de show artístico da dupla Gino & Geno.

Responsável: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-15.

Advogado: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº98.941).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o entendimento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato havido entre a Prefeitura de Martinópolis e Rodrigo Moura Thomé ME.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-010123.989.16 (ref. TC-006172.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Lettieri Cordaro Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-010124.989.16 (ref. TC-006250.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito à Rua Benedita Teixeira Leite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.
TC-010125.989.16 (ref. TC-006201.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e AN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito à Rua 14 – Loteamento Ponte alta – Jd. Record.

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-044495/026/07

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de CET.

Assunto: Termo de permissão celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos e Marthas Serviços Gerais Ltda., objetivando a outorga de permissão para prestação de serviço público de guarda de veículos e caçambas removidos em decorrência de infração à legislação de trânsito cometida no Município.

Responsáveis: Rogerio Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Castanheides de Miranda (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Walner Hungerbuhler Gomes (OAB/SP nº 155.824), Mauricio da Rocha e Silva (OAB/SP nº 186.084), Juliana Maria Peras Tauro (OAB/SP nº 218752) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-022401/026/11, TC-012899/026/12 e TC-042299/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001365/006/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Marco Antônio dos Santos - Ex-Secretário de Administração de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a contratação de instituição bancária oficial, para prestação de serviços de operacionalização do fluxo de caixa municipal e a administração dos pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autarquias e fundações.

Responsáveis: Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda), Darcy da Silva Vera (Prefeita), Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário de Administração).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogado: Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-006218/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Marco Antônio dos Santos - Ex-Secretário de Administração de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços de operacionalização do fluxo de caixa municipal e a administração dos pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autarquias e fundações.

Responsáveis: Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda), Darcy da Silva Vera (Prefeita), Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário de Administração).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogado: Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-001948/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia – Prefeito - Oscar Norio Yasuda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e MC Penteado Manoel de Tupã - ME, objetivando a contratação de show artístico da banda “Cor do Pecado” para o III Pompéia Folia, incluindo a locação de palco, camarim, som e iluminação.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-023373/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e a Vida Assessoria e Assistência Médica Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços para organização do Plano Diretor e funcionamento da maternidade “Alice de Campos Mendes Machado”.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito) e Sandra Magali Fihlie Barbeiro (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Francisco Nascimento de Brito, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 09-12-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº96.992), Durval Salge Junior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº134.014) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009671.989.16 (ref. TC-000845.989.15)

Recorrente: Prefeitura do Município de Junqueirópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, objetivando a operacionalização de oito equipes de Estratégia de Saúde da Família.

Responsáveis: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Oswaldo Claro Boa Morte (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgado regular o convênio nº 002/2015, de 08-01-2015 entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município.

TC-000228/012/13

Recorrentes: Fundação ABC e Prefeitura do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Fundação ABC, objetivando a gestão integrada de Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Peruíbe.

Responsáveis: Milena Bargieri (Prefeita) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e o ato que dispensou a licitação, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Moacir Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 290268), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201133), Antonio Oliveira Júnior (OAB/SP nº 34613), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203129) Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239432), Aline Larroza Nery (OAB/SP nº 269593), Larissa Donaire (OAB/SP nº 267686), Dagoberto Gomes de Moura (OAB/SP nº 364450), Roberto Luiz Benevuto (OAB/SP nº 194269) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000583/012/12, TC-025170/026/15 e TC-030345/026/15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário acolheu a prejudicial arguida pela Fundação do ABC, para o fim de anular a decisão proferida pela C. Segunda Câmara (fls.362), ficando, em consequência, prejudicado o exame de mérito de ambos os recursos (fls.374/383 e 384/391), com o consequente retorno dos autos ao eminente Relator originário, para dar prosseguimento ao feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja dado ciência do decidido à autoridade subscritora dos expedientes TC-025170/026/15 e TC-030345/026/15.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-013270/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Yellow Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino do município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-026347/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes à época, Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando a prestação de serviços para gestão do Programa Saúde da Família, através do fornecimento de recursos humanos e suporte para funcionamento das Unidades de Saúde da Família.

Responsáveis: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Fábio Mitsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Flávia Santos Romeu (OAB/SP nº 248.737) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os três aditamentos, assim como as multas de 200 (duzentas) UFESPs impostas aos ex-prefeitos responsáveis, Sr. Junji Abe e Sr. Marco Aurélio Bertaiolli.

TC-002252/009/12

Recorrente: Jacob Sauda - Ex-Prefeito do Município de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial (resíduos de características similares aos domiciliares) e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, com remoção dos resíduos resultantes, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, execução de serviços gerais através de equipe padrão e esses caracterizados pela utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, caminhões carroceria e basculante, caminhão com equipamento para hidrojateamento de alta pressão, retro escavadeiras, operação e manutenção de aterro sanitário, caracterizado pela abertura de valas com utilização de escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, cobertura de terra com trator de lâmina D-6 ou similar, com fornecimento de toda mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela direta e/ou indireta, manutenção de equipamentos com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes e equipamentos de segurança.

Responsável: Jacob Sauda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002123/009/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001327/007/08

Recorrentes: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita de Campos do Jordão, Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Frederico Guidoni Scaranello – atual Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no exercício de 2007.

Responsáveis: João Paulo Ismael (Prefeito), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor da SPDM) e Ulysses Fagundes Neto (Reitor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1000 UFESPs ao Senhor João Paulo Ismael, Prefeito Municipal no exercício de 2007, nos termos do artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, e multa individual no valor de 500 UFESPs aos Srs. Ana Cristina Machado César, Ex-Prefeita (2009/2012), e Frederico Guidoni Scaranello, Ex-Prefeito (2013/2016), nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Rafael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: Expedientes: TC-000096/014/09 e TC-016582/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a arguição de nulidade sob invocação da ausência de notificação para prestação de esclarecimentos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, e pela Prefeitura de Campos do Jordão e Frederico Guidoni Scaranello, atual Prefeito, e deu provimento ao de Ana Crisitina Machado César, ex-Prefeita (2009-2012), com o exclusivo fito da revogação de multa que lhe foi imposta, mantida a r. decisão na parte que declarou irregular a “comprovação de aplicação dos recursos” e que aplicou as multas individuais ao Prefeito do Município no exercício de 2007 e ao Prefeito (2013/2016) reeleito.

TC-043376/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Omega Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições e demais itens que compõem as necessidades de serviços de nutrição e dietética (SND), para os funcionários, visitantes e pacientes do Hospital Nossa Senhora do Rosário.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043642/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-001054/013/08

Recorrente: Maurício de Mattos Piovezan – Ex-Prefeito Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a J K Novo Horizonte Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução de serviços de recuperação asfáltica em diversas ruas do município em regime de empreitada, por preço global, com recuperação e/ou construção de guias e sarjetas.

Responsável: Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 02-04-13.

Advogados: Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº290.242), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Maurício de Mattos Piovezan, ex-Prefeito de Monte Alto, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão exarada em primeiro grau de jurisdição.

TC-001390/009/08

Recorrente: Cláudio Maffei - Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino contemplando material didático e formação continuada de professores.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Maria Isabel Queiroz Pereira (OAB/SP nº205.625) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-012833/026/09 e TC-007023/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cláudio Maffei, ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-001593/003/08

Recorrente: Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS de Jundiaí e a Ziguia Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de gerenciamento na elaboração de projetos executivos, na execução de obras e reformas de canalização de rios e córregos e na execução de galerias pluviais em diversos locais do Município de Jundiaí.

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. DE de 24-05-14.

Advogados: Simone Atique Branco (OAB/SP nº193.300) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau de jurisdição que declarou irregulares a concorrência pública e o contrato firmando com Ziguia Engenharia Ltda. e penalizou com multa a ex-Superintendente do órgão.

TC-001230/003/11

Recorrente: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria de gestão de trânsito, compreendendo a locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de ruas e avenidas e sistemas de gestão do trânsito do Município de Americana, contemplando a disponibilização e manutenção de equipamentos, sistemas e mão de obra para atender a Secretaria Municipal de Transportes.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração), Jesuel Rogério de Freitas (Secretário de Transportes) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável Senhor Diego de Nadai, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E de 03-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº289.938) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão prolatada na instância originária, bem como a penalização de multa ao responsável, que segue devidamente fundada no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002654/026/11

Recorrente: Edimundo Santino dos Santos - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Edimundo Santino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

Advogados: Ney da Silva Santos (OAB/SP nº122.425), Alyson Miada (OAB/SP nº 164.101) e outros.

Acompanha: TC-002654/126/11.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edimundo Santino dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter íntegro o v. Acórdão de fls.179.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005965/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Marthas Serviços Gerais Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005966/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000164/003/09

Embargante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio NovaJundiaí (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.), objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter da Costa e Silva Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002144/026/12

Recorrente: Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830), Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013) e outros.

Acompanha: TC-002144/126/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001188/007/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Alfredo de Freitas de Almeida – Ex-Diretor Presidente e Willian Wilson Nasi – Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e EXM Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de infra e superestrutura de concreto armado moldado “in-loco” para a Casa do Idoso na região leste no município de São José dos Campos.

Responsáveis: Willian Wilson Nasi (Diretor Técnico à época) e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-024714/026/10

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando viabilização do projeto denominado “Mongaguá da Gente”, que visa propiciar o acesso a eventos socioculturais aos munícipes, de modo a possibilitar a realização de ações que tragam benefícios de ordem social à coletividade.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o convênio, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº147.963), Soraia Silva Fernandes Prado (OAB/SP nº198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº332.333) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-035268/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., objetivando a concessão onerosa para exploração de serviços públicos de operação e coordenação do Terminal Rodoviário do Guarujá.

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a Duino Verri Fernandes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Ricardo Cáforo (OAB/SP nº189.148), Katia Borges Varjão (OAB/SP nº307.722), Luana Nayara da Penha Sobrinho (OAB/SP nº 200.844) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-020834/026/15

Autora: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, no exercício de 2011.

Responsável: Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Em julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão da servidora Darcia Fernanda da Silva Costa, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002464/003/09).

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Acompanha: TC-002464/003/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, rescindindo o julgado, determinar o registro do ato de admissão da servidora Darcia Fernanda da Silva Costa.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.